



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 94-26.2016.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 12.052

(14/12/2016)

PROCESSO : Nº 94-26.2016.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Exercício 2015
REQUERENTE : **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS**
ADVOGADO : ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA, OAB/AL Nº 4076
REQUERENTE : MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA, PRESIDENTE
REQUERENTE : MARCELO GOUVEIA DE OLIVEIRA, VICE-PRESIDENTE
REQUERENTE : JOSÉ AROLDI SOUZA MARTINS, SECRETÁRIO GERAL
REQUERENTE : LUIZ CÉSAR SOARES TEIXEIRA JÚNIOR, TESOUREIRO
RELATOR : **Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PRB. DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 45, V, a, DA RES. TSE Nº 23.432/2014. SUSPENSÃO DE REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO SANADA A OMISSÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR ATUALIZADO REFERENTE AOS RECURSOS ARRECADADOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 14 DA RES. TSE Nº 23.432/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas do Diretório Regional do Partido Republicano Brasileiro em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2015, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 94-26.2016.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos da inércia do órgão de direção regional do Partido Republicano Brasileiro – PRB em apresentar as contas relativas ao exercício 2015, em desrespeito à obrigação prevista na Lei nº 9.096/95.

Devidamente notificado na pessoa de seu Presidente legalmente constituído, Sr. Marcelo Beltrão Siqueira (mandado de fls. 13), bem como nas pessoas de seu Tesoureiro, Vice-Presidente e Secretário-Geral, o Partido Republicano Brasileiro – PRB deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua prestação de contas (Memorando de fl. 17), em que pese ter sido deferido o pedido de prorrogação de prazo apresentado às fls. 02.

O Diretório Nacional do PRB foi oficiado acerca da omissão, para fins de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário eventualmente destinadas ao Diretório em Alagoas (fls. 20).

Às fls. 24/25, a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal – COCIN, informou a existência de movimentação bancária no valor de R\$ 3.276,00 (três mil, duzentos e setenta e seis reais), a solicitação de 30 recibos de doações junto ao TSE em 09/04/2015, bem como informou ainda a inexistência de repasse de cotas do Fundo Partidário em 2015.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, às fls. 29/31, pela não prestação de contas pelo Diretório Regional do Partido Republicano Brasileiro - PRB em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a consequente aplicação ao partido e seus dirigentes das cominações previstas no art. 47 da Res. TSE nº 23.432/2014, bem como devolução ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 94-26.2016.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, da análise dos autos observo que o Diretório Regional de Alagoas do Partido Republicano Brasileiro - PRB não apresentou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2015, desobedecendo obrigação estabelecida na legislação de regência.

Considerando-se que, apesar de devidamente intimado, o partido não se desincumbiu do ônus a que estava sujeito, restou impossibilitada a adoção dos procedimentos técnicos de exame de contas por esta Justiça Especializada.

Nessa linha, a Resolução TSE nº 23.464/2015, em seu art. 46, IV, a, dispõe expressamente:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Restou comprovado nos autos a devida notificação da agremiação e de seus dirigentes para a apresentação das contas, tanto que houve pedido de prorrogação juntado pelo advogado (fls. 02). Note-se que o pedido de prorrogação de prazo foi deferido à agremiação em junho do corrente ano, permanecendo até o presente momento sem qualquer manifestação por parte do Partido e seus dirigentes.

Nessa toada, importante ressaltar que a Res. TSE nº 23.464/2015 estabelece que as disposições processuais a serem obedecidas são as da própria resolução acima mencionada, porém, quanto ao mérito, devem ser observados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 94-26.2016.6.02.0000, Classe 25

ditames contidos na Res. TSE nº 23.432/2014, para as prestações de contas do exercício 2015. Destaco, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

(...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

(...)

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na [Res.-TSE nº 23.432](#); (grifado)

Nesses termos, o art. 45, V, a, da Res. TSE nº 23.432/2014, de igual forma dispõe que as contas serão julgadas não prestadas quando, após a intimação nos termos do art. 30 da resolução, a agremiação e seus responsáveis permanecerem omissos. O que ocorreu de fato no caso dos autos.

Sendo assim, há de ser aplicada a penalidade prevista no art. 47 da já mencionada Resolução:

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 94-26.2016.6.02.0000, Classe 25

§ 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

§ 3º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas ficará obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados. (grifado)

Em que pese a agremiação não ter recebido recursos do Fundo Partidário no exercício de 2015, deve-se acrescentar que no parecer da COCIN houve a informação de movimentação bancária no valor de R\$ 3.276,00 (três mil, duzentos e setenta e seis reais) sem identificação dos doadores dos créditos, transformando tais recursos como de origem não identificada, motivo pelo qual o montante deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 13 e 14 da Res. TSE nº 23.432/2014, *in verbis*:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 29/31) e, em consequência, VOTO pelo julgamento das contas do Órgão Estadual do Partido Republicano Brasileiro – PRB, referentes ao exercício 2015, como não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 94-26.2016.6.02.0000, Classe 25

prestadas, devendo haver a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada (R\$ 3.276,00), devidamente atualizado.

Comunique-se o Órgão de Direção Nacional do Partido Republicano Brasileiro - PRB quanto aos termos da presente decisão, a fim de que suspenda, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, o repasse das cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao seu Diretório Estadual em Alagoas.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator

-

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 94-26.2016.6.02.0000
Prot. 11.944/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/12/2016 (SESSÃO Nº 122/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas do Diretório Regional do Partido Republicano Brasileiro em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2015, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.052, de 14/12/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 94-26.2016.6.02.0000, Classe 25

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de dezembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12052 foi conferido(a) na 122ª Sessão Ordinária, realizada em 14/12/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 253, em 16/12/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/12/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS